

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**Referente à Dispensa nº 038/2025**

Prezado(a),

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado por Vossa Senhoria acerca do item 5.25 do Edital da Dispensa nº 038/2025, que trata da comprovação da qualificação econômico-financeira, passamos às devidas considerações.

O item 5.25 do Termo de Referência estabelece que será exigido:

"Balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)."

De acordo com o art. 69, inciso I e § 4º da Lei nº 14.133/2021, temos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais;

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

1. Sobre a possibilidade de substituição dos índices por patrimônio líquido mínimo

O § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração estabeleça, no edital, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. Contudo, isso não configura uma alternativa automática à comprovação dos índices contábeis exigidos.

Conforme orienta o **Manual de Licitações e Contratos do TCU (p. 592)**:

"Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação."

Portanto, a exigência de patrimônio líquido mínimo é um critério discricionário da Administração e só pode ser aplicado se expressamente previsto no edital, sendo um requisito adicional, e não substitutivo às demonstrações contábeis com índices superiores a 1, conforme determina o item 5.25.

Para esta contratação específica, a Administração optou por não exigir como critério de habilitação a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

Dessa forma, informo que o não atendimento das exigências contábeis descritas no item 5.25 motivará a inabilitação do licitante.